



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

SUB

N.º 25 À EMENDA N.º 15

AO PROJETO DE LEI N.º 442/2017

Art. 1º - Fica substituída integralmente a emenda de nº 15, pelo conteúdo desta subemenda, nos termos seguintes:

“Estabelece a autonomia das Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis –, transformando-as em Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis –, cria o cargo comissionado de Diretor de Emei, as funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Emei e de Coordenador Pedagógico Geral, o cargo comissionado de Secretário Escolar, os cargos públicos de Bibliotecário Escolar e de Assistente Administrativo Educacional e dá outras providências.

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a)
Projeto de Lei
n.º 442, 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FL.

J. J. J.

266

Art. 1º – As Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis – ficam transformadas em Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis.

§ 1º – Em decorrência da transformação de que trata o *caput*, as escolas municipais que ofertam, exclusivamente, a educação infantil, passam a ser denominadas Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis.

§ 2º – As escolas municipais que ofertam o ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação infantil passam a ser denominadas Escolas Municipais.

Art. 2º – As funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V das Umeis, constantes do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, ficam transformadas em cargo comissionado de Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil – Diretor de Emei I, II, III, IV e V.

Art. 3º – Ficam criadas cento e oitenta funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Escolas Municipais de Educação Infantil – Vice-Diretor de Emei –, com jornada de quarenta horas semanais e classificação I, II, III, IV e V que passam a integrar o quadro A do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017.

Art. 4º – Poderão ocupar o cargo comissionado de Diretor de Emei a que se refere o art. 2º e a função pública comissionada de Vice-Diretor de Emei, a que se refere o art. 3º, o ocupante do cargo público efetivo de Professor para a Educação Infantil, previsto no art. 1º da Lei nº 10.572, de 13 de dezembro de 2012, e o ocupante do cargo público efetivo de Pedagogo, previsto no art. 4º da Lei nº 8.635, de 26 de agosto de 2003, que integram o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação como cargo de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Servidores da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	267

Parágrafo único – O Professor Municipal lotado até 2004 nas escolas municipais com atendimento exclusivo de Educação Infantil também poderá ocupar os cargos de que trata o *caput*.

Art. 5º – Caberá à Secretaria Municipal de Educação – Smed – definir, em portaria, as regras de transição para a consecução da autonomia administrativa, financeira e pedagógica das Emeis.

Parágrafo único – A transição de que trata o *caput* se estenderá até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º – Os cargos comissionados de Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V constantes do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017, passam a denominar-se Diretor de Escola Municipal I, II, III, IV e V e poderão ser ocupados pelos detentores dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo, ressalvadas as hipóteses previstas em regra de transição a ser definida em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º – As funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V constantes do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017, passam a denominar-se Vice-Diretor de Escola Municipal I, II, III, IV e V e poderão ser ocupadas pelos detentores dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo, ressalvadas as hipóteses previstas em regra de transição a ser definida em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 8º – Nas Escolas Municipais que possuem turmas de educação infantil, o detentor do cargo público efetivo de Professor para a Educação Infantil poderá ocupar o cargo comissionado e a função pública previstos nos arts. 6º e 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 9º – Os critérios para o enquadramento das Emeis na classificação I, II, III, IV e V das Escolas Municipais na classificação I, II, III, IV e V serão definidos em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único – Os critérios de que trata o *caput* deverão considerar a evolução de indicadores educacionais e a complexidade do atendimento ofertado pelas Emeis e Escolas Municipais.

Art. 10 – Para a ocupação dos cargos comissionados e das funções públicas previstos nos arts. 2º, 3º, 6º e 7º será exigida a formação mínima de nível superior.

Art. 11 – São competências gerais dos cargos de Diretor de Escola Municipal e de Diretor de Emei:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional, as normas e diretrizes emanadas da Smed e coordenar a gestão pedagógica e administrativa da Unidade Escolar, com o objetivo de promover a melhoria da aprendizagem;

II – presidir a Caixa Escolar da Unidade Escolar, com o objetivo de fazer cumprir suas finalidades legais e de zelar pelo seu bom funcionamento.

Parágrafo único – As atividades a serem desempenhadas pelo Diretor de Escola Municipal e pelo Diretor de Emei serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas neste artigo.

Art. 12 – São competências gerais da função pública de Vice-Diretor de Escola Municipal e de Vice-Diretor de Emei:

I – cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes emanadas da Smed e coordenar a gestão dos processos administrativos e financeiros de modo a assegurar o suprimento e a eficiência dos serviços relevantes para a Unidade Escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II – ser o vice-presidente da Caixa Escolar, substituindo o Diretor na sua ausência ou no seu impedimento para todos os fins.

Parágrafo único – As atividades a serem desempenhadas pelo Vice-Diretor de Escola Municipal e pelo Vice-Diretor de Emei serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no *caput*.

Art. 13 – Ficam criadas cento e oitenta funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral I e duzentas funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral II, com jornada de oito horas diárias, que passam a integrar o quadro A do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017.

§ 1º – O Coordenador Pedagógico Geral I terá como área de atuação as Emeis.

§ 2º – O Coordenador Pedagógico Geral II terá como área de atuação as Escolas Municipais que ofertam o ensino fundamental e a educação especial.

§ 3º – As funções públicas comissionadas, previstas no *caput*, poderão ser exercidas pelos ocupantes de cargos públicos efetivos de Professor Municipal, de Professor para a Educação Infantil e de Pedagogo, nos termos de portaria da Smed.

§ 4º – Os ocupantes das funções públicas comissionadas de que trata este artigo deverão possuir formação mínima de nível superior.

§ 5º – Cada unidade escolar deverá contar com um Coordenador Pedagógico Geral.

§ 6º – A Smed fixará, por meio de portaria, a composição das Coordenações Pedagógicas das escolas, considerando o número de estudantes e a complexidade de cada unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 7º – As funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral I e II serão de livre exoneração e seus ocupantes serão escolhidos em processo seletivo considerando os seguintes requisitos:

I- Apresentação, pelo ocupante da função comissionada de Diretor, de lista tríplice com nomes de professores e/ou pedagogos lotados na escola, acompanhada de justificativa técnico-pedagógica da indicação;

II- Escolha, pelos ocupantes do cargo público efetivo de Professor Municipal, Professor de Educação Infantil e Pedagogo, conforme portaria da Secretaria Municipal de Educação, dentre os três nomes apresentados;

III- Mandato de até 3 anos, podendo ser reduzido em caso de exoneração.

IV- Permitida a recondução por igual processo de escolha.

§ 8º – O Coordenador Pedagógico Geral I apoiará o Diretor nas atividades administrativas e o substituirá nas Emeis em que os serviços não educacionais são geridos por empresa contratada para este fim e naquelas unidades escolares que contarem com menos de dez turmas.

Art. 14 – O Coordenador Pedagógico Geral I e II tem como competência coordenar a gestão dos processos de ensino e aprendizagem, de avaliação escolar, de formação docente, de educação em tempo integral, de inclusão escolar de estudantes com deficiência e de educação para a cidadania e culturas, desenvolvidos na unidade escolar, em consonância com os princípios da Política Educacional do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único – As atividades a serem desempenhadas pelo Coordenador Pedagógico Geral I e II serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no *caput*.

Art. 15 – O cargo comissionado de Secretário de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V passa a denominar-se Secretário Escolar, com classificação I e II, e será exercido por servidores públicos municipais ocupantes do cargo público efetivo de Assistente Administrativo Educacional, ressalvadas as regras de transição a serem definidas pelo Secretário Municipal de Educação por meio de portaria.

§ 1º – O número de cargos de Secretário Escolar será de trezentos e oitenta, sendo cento e oitenta de Secretários Escolares I e duzentos de Secretários Escolares II.

§ 2º – O Secretário Escolar I atuará nas Emeis e o Secretário Escolar II nas Escolas Municipais que ofertam ensino fundamental associado ou não à educação infantil ou à educação de jovens e adultos, bem como nas escolas municipais de educação especial.

§ 3º – A Smed estabelecerá, por meio de portaria, o número de servidores que apoiará o trabalho do Secretário Escolar, considerando o número de estudantes matriculados na Unidade Escolar e o grau de complexidade dos registros nela exigidos.

§ 4º - As regras de transição a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação serão aplicadas aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor Municipal, Professor Municipal para a Educação Infantil, Pedagogo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Escola e Auxiliar de Secretaria Escolar ocupantes da função pública de Secretário de Estabelecimento de Ensino na data da vigência desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 16 – O Secretário Escolar tem como competência geral coordenar e efetivar os procedimentos necessários à escrituração escolar, à regularidade e à fidedignidade dos registros dos processos administrativos e pedagógicos da unidade escolar, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Smed.

Parágrafo único – As atividades a serem desempenhadas pelo Secretário Escolar serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no *caput*.

Art. 17 – Os critérios para o provimento dos cargos em comissão e das funções públicas referidos nesta lei serão definidos, em portaria, pela Smed.

Parágrafo único – O provimento dos cargos públicos comissionados de Diretor de Escola Municipal e de Diretor de Emei, bem como das funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de escola municipal e de Vice-Diretor de Emei se dará mediante processo eleitoral, na forma de portaria.

Art. 18 – Serão reconhecidas, para fins de provimento dos cargos e funções de que tratam os arts. 2º e 3º as eleições realizadas para o mandato relativo ao triênio 2018-2020.

§ 1º – Para fins do reconhecimento de que trata o *caput*, serão nomeados como Diretor e Vice-Diretor de Emei, respectivamente, o Vice-Diretor de Umei e o Coordenador de Apoio Administrativo eleitos.

§ 2º – Fica extinta a função não gratificada de Coordenador de Apoio Administrativo.

§ 3º – O período de exercício da função não gratificada de Coordenador de Apoio Administrativo não gerará qualquer direito objetivo ou subjetivo a remunerações e vantagens relativas a cargo ou função comissionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 19 – Fica criado o cargo público de provimento efetivo de Bibliotecário Escolar, cuja jornada será de quarenta horas semanais e integrará o quadro de cargos de provimento efetivo da área da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a que se refere o Anexo I da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, assegurada ao Analista de Política Pública/ Bibliotecário a jornada de trinta horas semanais para aqueles que estiverem no exercício na data de publicação desta lei.

§ 1º – O cargo a que se refere o *caput* será segmentado nas classes Pleno e Sênior, cuja tabela salarial é a constante do Anexo I.

§ 2º – O ingresso na classe de Bibliotecário Escolar se dará no nível inicial da classe Pleno, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme habilitação decorrente de curso de graduação completo de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC –, com registro do Conselho Regional de Biblioteconomia.

§ 3º – O acesso da classe de Bibliotecário Escolar Pleno para a classe Bibliotecário Escolar Sênior dar-se-á por meio de promoção quando da sua vacância, em observância ao interesse público e desde que haja vaga disponível.

§ 4º – Para fins do disposto neste artigo considera-se:

I – classe: a posição do servidor público no escalonamento vertical deste cargo, denominada Pleno ou Sênior, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

II – promoção: evolução vertical do servidor público da classe em que estiver posicionado para a classe subsequente e para o nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou maior ao do nível imediatamente superior àquele atribuído ao servidor na classe antecedente;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG [assinatura]	FL. 274
------------------------	------------

III – nível: a posição do servidor público no escalonamento horizontal deste cargo.

§ 5º – Para concorrer à promoção para a classe Sênior, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

II – estar posicionado a partir do nível 5 da classe Pleno há, no mínimo, três anos;

III – participação e aprovação em procedimento seletivo interno e classificação para uma das vagas disponibilizadas, que poderá incluir atividades de formação e aperfeiçoamento, dentre outros critérios de mensuração da participação e do desempenho do servidor, conforme definição em portaria.

§ 6º – O Bibliotecário Escolar tem como atribuições gerais a coordenação técnica da biblioteca, buscando integrá-la aos projetos político-pedagógicos do Município, promovendo a sua utilização bem como a divulgação da leitura.

§ 7º – As atividades a serem desempenhadas pelo Bibliotecário Escolar serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no § 6º.

Art. 20 – Os atuais ocupantes do cargo de Analista de Políticas Públicas/Bibliotecário, lotados nas unidades da Rede Municipal de Educação na data de publicação desta lei, passarão a integrar o quadro de cargos de provimento efetivo da área da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a que se refere o Anexo I da Lei nº 7.235, de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º – Em decorrência do enquadramento a que se refere o *caput*, os servidores serão posicionados no cargo de Bibliotecário Escolar, classe Sênior, no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu nível atual, na tabela referente à jornada exercida na data de publicação dessa lei.

§ 2º – Além das atribuições gerais do cargo a que se refere o § 6º do art. 19, o Bibliotecário Escolar, classe Sênior, exercerá atividades de coordenação dos serviços biblioteconômicos prestados em unidades diversas e auxiliar na implantação e gestão da Rede Municipal de Bibliotecas Públicas.

Art. 21 – O quantitativo de mil e cento e cinquenta cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de seiscentos cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar, ambos integrantes da Área de Atividades da Educação de que trata a Lei nº 7.235, de 1996, ficam transformados em mil e setecentos e cinquenta cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo Educacional, que passa a integrar o quadro de pessoal da Área da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, previsto na referida lei.

§ 1º – A jornada de trabalho diária do cargo de Assistente Administrativo Educacional será de seis ou oito horas, conforme o interesse da administração pública, a disponibilidade financeira do Poder Executivo e mediante opção expressa do servidor, nos termos do regulamento próprio.

§ 2º – A organização semanal da jornada de trabalho do Assistente Administrativo Educacional deverá observar a demanda da unidade em que estiver em exercício.

§ 3º – O vencimento-base do cargo de Assistente Administrativo Educacional está disposto conforme tabela constante do Anexo II.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 4º – Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de Auxiliar de Biblioteca Escolar serão posicionados no cargo de Assistente Administrativo Educacional, na tabela referente à jornada de trinta horas semanais, considerando o seu posicionamento na data da publicação desta lei e reservada a possibilidade de ascensão à tabela de quarenta horas.

§ 5º – Em decorrência do posicionamento previsto no § 4º, a contagem de tempo, para fins da obtenção de progressão por merecimento, iniciada no cargo anterior não será interrompida.

§ 6º – A área de atuação do cargo de Assistente Administrativo Educacional abrangerá a Rede Municipal de Educação.

§ 7º – Os ocupantes do cargo de Assistente Administrativo Educacional terão prioridade para a permanência no mesmo local de lotação em que desempenham as atribuições dos cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de Auxiliar de Biblioteca Escolar de acordo com a demanda da Rede Municipal de Educação.

§ 8º – O Assistente Administrativo Educacional terá como atribuição geral a execução de atividades relacionadas às rotinas administrativas e à organização das Secretarias e das Bibliotecas Escolares e demais espaços da Rede Municipal de Educação, realizando atendimento às comunidades escolar e local.

§ 9º – As atividades a serem desempenhadas pelo Assistente Administrativo Educacional serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no §8º.

§ 10 – A escolaridade mínima para ingresso no cargo de Assistente Administrativo Educacional será o ensino médio completo, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 22 – Os incisos V e VI do art. 9º da Lei nº 7.235, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

V – ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou o médio e ao ocupante do cargo de Assistente Administrativo Educacional serão conferidos dois níveis por conclusão de curso superior, diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.

VI – ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o médio e ao ocupante dos cargos de Professor para a Educação Infantil e de Assistente Administrativo Educacional, será conferido um nível por conclusão de curso superior sequencial, ou equivalente, que seja diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.”

Art. 23 – O Anexo I da Lei nº 7.235, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo III.

Art. 24 – O art. 5º da Lei nº 9.465, de 7 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Fica instituído o Vale-Cultura, a ser atribuído, no mês de outubro de cada ano, aos detentores de cargos de provimento efetivo da área de atividades da educação, nos termos e valores a serem definidos em regulamento.”

Art. 25 – O art. 21 da Lei nº 3.726, de 20 de março de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O Presidente e o Vice-Presidente da Caixa Escolar serão, respectivamente, o Diretor e o Vice-Diretor da unidade escolar.

Parágrafo único – Os demais membros da Diretoria e os membros do Conselho Fiscal serão eleitos dentre os sócios, exceto o Tesoureiro e seu suplente, que serão eleitos entre os servidores da escola.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 26- O art. 40 da Lei nº 3.726, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – As eleições a que se refere o parágrafo único do art. 21 serão realizadas nos últimos quinze dias que antecederem ao término dos mandatos vigentes.”

Art. 27 – O art. 48 da Lei nº 3.726, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como ficam acrescentados à referida norma os arts. 58-A e 58-B:

“Art. 48 – Os recursos financeiros da Caixa Escolar serão depositados em conta a ser mantida em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA –, que também indicará a melhor aplicação dos recursos, bem como estabelecerá as regras para saques e uso de cartões.

Parágrafo único – Os recursos remanescentes nas contas bancárias das Caixas Escolares após o encerramento de cada exercício serão:

I – repactuados e abatidos dos futuros repasses quando corresponderem a saldo de repasse;

II – devolvidos conforme normas da SMFA para a Conta Única do Poder Executivo municipal ao final de cada exercício, caso correspondam a rendimentos financeiros das aplicações dos recursos depositados.

(...)

Art. 58-A – Fica autorizada a cessão de servidor ocupante da função pública gratificada de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar às Caixas Escolares, com ônus para o Poder Executivo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	279

Art. 58-B – As caixas escolares ficam autorizadas a ressarcir as despesas do servidor ou empregado público realizadas no âmbito dos programas educacionais, nos termos de Portaria do dirigente da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 28 – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.815, de 18 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica instituído o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago uma vez ao final de cada semestre aos servidores e empregados públicos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Professor para a Educação Infantil, de Pedagogo, de Técnico Superior de Educação nas funções de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, de Professor Municipal, de Bibliotecário Escolar, de Assistente Administrativo Educacional e de Auxiliar de Escola, em efetivo exercício das atribuições dos seus cargos e empregos públicos nas Escolas Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis – conforme critérios a serem definidos em portaria do Secretário Municipal de Educação e do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º – Os valores relativos ao Abono de Estímulo à Fixação Profissional de que trata o *caput* serão pagos conforme o grau de dificuldade de fixação profissional, a ser atribuído a cada Escola Municipal e Emei, conforme regulamentação própria, limitadas a dez por cento do total de escolas e Emeis da Rede Municipal de Educação.

§ 2º – Os valores de que trata o § 1º corresponderão ao mínimo de dez por cento e ao máximo de cinquenta por cento do vencimento-base inicial do cargo efetivo detido pelo servidor ou empregado público, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio.”

Art. 29 – O art. 1º da Lei nº 5.796, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Art. 1º – A escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais e das Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis – da Rede Municipal de Educação será feita em eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único – As eleições ocorrerão até a primeira semana de dezembro do ano em que findarem os mandatos em curso.”

Art. 30 – O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.796, de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

§ 3º – O mandato do Diretor e do Vice-Diretor eleitos será de três anos, permitida uma única recondução consecutiva, ainda que na chapa o servidor ocupe posição distinta daquela ocupada no mandato imediatamente anterior.”

Art. 31 – O art. 5º da Lei nº 5.796, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Poderão candidatar-se:

I – ao cargo comissionado de Diretor de Escola Municipal ou à função pública comissionada de Vice-Diretor de Escola Municipal, os ocupantes dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo;

II – ao cargo comissionado de Diretor de Emei ou à função pública comissionada de Vice-Diretor de Emei, nos termos do regulamento, os ocupantes dos cargos públicos efetivos de:

- a) Professor para a Educação Infantil;
- b) Pedagogo.

§ 1º – Nas escolas municipais que possuem atendimento exclusivo de Educação Infantil até a publicação desta lei, o Professor Municipal nelas lotado até 31 de dezembro de 2004 também poderá ocupar os cargos e funções de que trata o inciso II do *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º – Para candidatar-se aos cargos previstos nos incisos I e II do *caput*, o servidor deverá estar em efetivo exercício na Escola Municipal ou Emei, em que pretende candidatar-se, a partir de 1º de março do ano em que ocorrer a eleição.”

Art. 32 – O § 6º do art. 90 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – (...)

§ 6º – A gratificação de complementação de jornada a que se refere o § 1º deste artigo corresponderá ao valor de 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento de um cargo efetivo cuja jornada diária seja seis horas, desde que compatível com o instituto da extensão de jornada ou similar, para o servidor em exercício nos cargos a que se refere o quadro A do Anexo VII, observado o disposto no art. 90-A.”

Art. 33 – A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Professor Municipal, Professor para a Educação Infantil e Pedagogo em exercício de cargo em comissão ou função pública no âmbito da Secretaria Municipal de Educação poderá optar:

- I – pela remuneração do cargo de provimento efetivo;
- II – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;
- III – pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida do valor relativo à Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE – do cargo em comissão e da parcela de extensão de jornada instituída no § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, correspondente a 4h 30min (quatro horas e trinta minutos);



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	282

IV – pela remuneração dos respectivos cargos efetivos, quando detentor de dois vínculos constitucionalmente permitidos, acrescida da Gratificação de Dedicção Exclusiva.

Parágrafo único – Nas hipóteses a que se refere este artigo, o servidor deverá cumprir a jornada do cargo de provimento em comissão.”.

Art. 34 – O quadro A do Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo IV.

Art. 35 – O quadro A do Anexo VII da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo V.

Art. 36 – Aos Diretores e Vice-Diretores de Estabelecimento de Ensino nomeados em 30 de dezembro de 2017, fica assegurada a Gratificação de Dedicção Exclusiva estabelecida naquela data, sujeita a reajustes durante o triênio para o qual foram eleitos.

Art. 37 – A linha do Anexo I da Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, referente ao cargo de Analista de Políticas Públicas, passa a vigorar conforme Anexo VI.

Art. 38 – O inciso V do § 2º do art. 159 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o seguinte § 5º:

“Art. 159 – (...)

§ 2º – (...)

V – nas hipóteses em que o gozo da licença por assiduidade do servidor público efetivo ocupante do cargo de Professor Municipal ou Professor para a Educação Infantil em efetivo exercício nas unidades escolares;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5º – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão poderá fazer jus ao pagamento em espécie a que se refere o § 2º, tendo como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do seu cargo efetivo.”

Art. 39 – O art. 39 da Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 39 – (...)

§ 3º – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão poderá fazer jus ao pagamento em espécie a que se refere o *caput*, tendo como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do seu cargo efetivo.”

Art. 40 – O servidor ocupante de cargo público de Professor para a Educação Infantil que comprovar a conclusão de curso de graduação superior, que não tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade referente a essa titulação, será posicionado quatro níveis acima do seu posicionamento atual, ainda que o referido curso tenha sido apresentado para o seu ingresso no cargo.

Parágrafo único – Para servidor ocupante do cargo público de Professor para a Educação Infantil que, na data de início da vigência desta lei, já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso superior, prevalecerão as seguintes regras:

I – o seu posicionamento atual será acrescidos de dois níveis na tabela de vencimentos-base;

II – o servidor poderá obter dois níveis adicionais relativos à progressão por escolaridade, mediante a apresentação de títulos de escolaridade nos termos estipulados no art. 9º da Lei nº 7.235, de 1996, e no art. 6º da Lei nº 7.969, de 31 de março de 2000, podendo, excepcionalmente, extrapolar o limite previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 7.235, de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 41 – A escolaridade mínima exigida para o ingresso no cargo de Professor para a Educação Infantil será o ensino superior completo, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC –, ficando alterada a habilitação mínima constante do item 5 do Anexo II da Lei nº 7.235, de 1996:

“HABILITAÇÃO MÍNIMA: ensino superior completo que habilite para o exercício do magistério na Educação Infantil, conforme especificação constante em Edital.”

Parágrafo único – No ato do ingresso, o servidor a que se refere o *caput* será posicionado no nível 5 da tabela de vencimentos-base dos cargos efetivos do quadro especial da Educação, constante do Anexo IV da Lei nº 7.235, de 1996.

Art. 42 – A Tabela de Vencimentos do Cargo de Professor para a Educação Infantil constante do Anexo IV da Lei nº 7.235, de 1996, passa a vigorar conforme Anexo VII.

Art. 43 – Ficam alterados o *caput*, o § 2º e o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.523, de 24 de agosto de 2012, bem como passa o referido artigo a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º – Fica criada a função pública gratificada de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar, integrante do quadro especial da Secretaria Municipal de Educação, provida por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito, a ser exercida nos estabelecimentos municipais de ensino por servidores públicos municipais que atendam ao seguinte:

(...)

§ 2º – O Gestor Administrativo e Financeiro Escolar, subordinado ao Diretor do estabelecimento de ensino a que se vincular a referida função pública, terá as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

(...)

II – atuar na gestão dos recursos financeiros alocados no estabelecimento de ensino, por meio da gestão de suas respectivas caixas escolares;

(...)

§ 5º – Fica autorizado, nos termos desta lei, a prestação de serviços para a Caixa Escolar do estabelecimento de ensino em que o servidor estiver em exercício, com ônus exclusivo para o Município de Belo Horizonte de todos os vencimento, direitos e garantias inerentes ao servidor;”

Art. 44 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir crédito adicional no valor de R\$102.625.004,62 (cento e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e quatro reais e sessenta e dois centavos) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 45 – Ficam revogados:

I – os arts. 22, 39, 50, 51, 52 e 53 da Lei nº 3.726, de 20 de março de 1984;

II – o item 2 do grupo de cargos de provimento efetivo e os itens 1 a 5 do grupo de cargos de provimento em comissão e função pública da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, constantes do Anexo II da Lei nº 7.235, de 1996;

III – o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.679, de 11 de novembro de 2003.

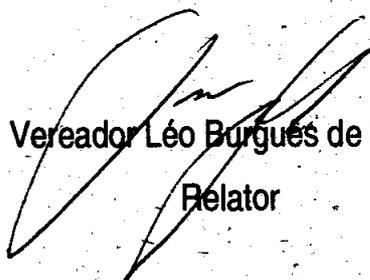


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	286

Art. 46 – Esta lei entra em vigor no dia 1º do mês subsequente à data de sua publicação, com exceção dos art. 32 e 33 que terão efeitos retroativos a 1º de setembro de 2017.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2018.


Vereador Léo Burguês de Castro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 19 desta Lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Bibliotecário Escolar

Bibliotecário Escolar				
Nível	Valores (em R\$)			
	Pleno		Sênior	
	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
1	2.511,99	1.716,72	4.231,21	2.891,67
2	2.637,58	1.802,56	4.442,77	3.036,25
3	2.769,46	1.892,69	4.664,91	3.188,06
4	2.907,94	1.987,32	4.898,15	3.347,46
5	3.053,33	2.086,69	5.143,06	3.514,84
6	3.206,00	2.191,02	5.400,21	3.690,58
7	3.366,30	2.300,58	5.670,22	3.875,11
8	3.534,62	2.415,60	5.953,73	4.068,86
9	3.711,35	2.536,38	6.251,42	4.272,31
10	3.896,91	2.663,20	6.563,99	4.485,92
11	4.091,76	2.796,36	6.892,19	4.710,22
12	4.296,35	2.936,18	7.236,80	4.945,73
13	4.511,16	3.082,99	7.598,64	5.193,02
14	4.736,72	3.237,14	7.978,57	5.452,67
15	4.973,56	3.399,00	8.377,50	5.725,30



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO II

(a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Assistente Administrativo Educacional

Nível	Assistente Administrativo Educacional (40 horas)	Assistente Administrativo Educacional (30 horas)
	Valores (em R\$)	
1	1.811,77	1.358,83
2	1.902,36	1.426,77
3	1.997,48	1.498,11
4	2.097,36	1.573,02
5	2.202,22	1.651,67
6	2.312,33	1.734,25
7	2.427,95	1.820,96
8	2.549,35	1.912,01
9	2.676,82	2.007,61
10	2.810,66	2.107,99
11	2.951,19	2.213,39
12	3.098,75	2.324,06
13	3.253,69	2.440,26
14	3.416,37	2.562,28
15	3.587,19	2.690,39

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****ANEXO III**

(a que se refere o art. 23 desta Lei)

"ANEXO I**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE**

CARGOS	Nº DE CARGOS
1. Professor Municipal	12.100
2. Assistente Administrativo Educacional	1.750
3. Auxiliar de Escola	1.600
4. Técnico Superior de Educação	460
5. Professor para a Educação Infantil	6.900
6. Bibliotecário Escolar Pleno: 380 Sênior: 35	415
TOTAL	23.225



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO IV

(a que se refere o art. 34 desta Lei)

"ANEXO III

Cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, de Saúde e de Segurança e Prevenção

A – Secretaria Municipal de Educação

Cargo Público em Comissão	Quantidade de Vagas
Secretário Escolar I	180
Secretário Escolar II	200
Vice-Diretor de Escola Municipal I	200
Vice-Diretor de Escola Municipal II	
Vice-Diretor de Escola Municipal III	
Vice-Diretor de Escola Municipal IV	
Vice-Diretor de Escola Municipal V	
Diretor de Escola Municipal I	200
Diretor de Escola Municipal II	
Diretor de Escola Municipal III	
Diretor de Escola Municipal IV	
Diretor de Escola Municipal V	
Vice-Diretor de EMEI I	180
Vice-Diretor de EMEI II	
Vice-Diretor de EMEI III	
Vice-Diretor de EMEI IV	

Vice-Diretor de EMEI V	
Diretor de EMEI I	
Diretor de EMEI II	
Diretor de EMEI III	180
Diretor de EMEI IV	
Diretor de EMEI V	
Coordenador Pedagógico Geral I	180
Coordenador Pedagógico Geral II	200
Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação	1
Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional Educação	1
Coordenador de Projetos Especiais da Educação	9
Total Geral de Cargos Comissionados da Área da Educação	1.531



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FL.

292

292

ANEXO V

(a que se refere o art. 35 desta Lei)

"ANEXO VII

Remuneração dos cargos dos Quadros Específicos

A – Secretaria Municipal de Educação

Cargo Público em Comissão	Vencimento-Base (em R\$)	Gratificação de Dedicção Exclusiva (em R\$)	Remuneração Total (em R\$)
Secretário Escolar I	1.130,61	493,69	1.624,30
Secretário Escolar II	1.159,21	771,03	1.930,24
Vice-Diretor de Escola Municipal I	2.588,09	1.714,21	4.302,30
Vice-Diretor de Escola Municipal II	2.691,62	1.971,34	4.662,96
Vice-Diretor de Escola Municipal III	2.795,16	2.228,48	5.023,64
Vice-Diretor de Escola Municipal IV	2.902,03	2.485,60	5.387,63
Vice-Diretor de Escola Municipal V	3.008,89	2.742,74	5.751,63
Diretor de Escola Municipal I	2.795,15	2.057,06	4.852,21
Diretor de Escola Municipal II	2.902,03	2.314,18	5.216,21
Diretor de Escola Municipal III	3.008,89	2.571,32	5.580,21
Diretor de Escola Municipal IV	3.145,61	2.828,45	5.974,06
Diretor de Escola Municipal V	3.282,37	3.085,58	6.367,95
Diretor de EMEI I	2.588,09	1.714,21	4.302,30
Diretor de EMEI II	2.691,62	1.971,34	4.662,96
Diretor de EMEI III	2.795,16	2.228,48	5.023,64
Diretor de EMEI IV	2.898,71	2.485,61	5.384,32
Diretor de EMEI V	3.002,26	2.742,74	5.745,00
Vice-Diretor de EMEI I	2.476,28	1.230,36	3.706,64
Vice-Diretor de EMEI II	2.578,81	1.486,69	4.065,50
Vice-Diretor de EMEI III	2.681,34	1.743,01	4.424,35
Vice-Diretor de EMEI IV	2.783,87	1.999,34	4.783,21
Vice-Diretor de EMEI V	2.886,40	2.255,67	5.142,07

Coordenador Pedagógico Geral I	2.476,28	710,61	3.186,90
Coordenador Pedagógico Geral II	2.653,57	947,48	3.601,06
Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação	3.282,36	3.085,58	6.367,94
Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação	3.008,89	2.742,74	5.751,63
Coordenador de Projetos Especiais da Educação	1.842,78	1.842,78	3.685,56

ANEXO VI

(a que se refere o art. 37 desta Lei)

“ANEXO I
CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

Cargos	Números de cargos
Analista de Políticas Públicas	1.044

ANEXO VII

(a que se refere o art. 42 desta Lei).

“ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO

(...)

PROFESSOR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	
NÍVEL	Valores em R\$
1	1.451,93
2	1.524,52
3	1.600,75
4	1.680,79
5	1.764,83
6	1.853,07
7	1.945,72
8	2.043,01
9	2.145,16
10	2.252,42
11	2.365,04
12	2.483,29
13	2.607,45
14	2.737,83
15	2.874,72
16	3.018,45
17	3.169,38
18	3.327,84
19	3.494,24
20	3.668,95
21	3.852,40
22	4.045,02

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 09/08/18
R\$ 487
Responsável pela distribuição